



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

| | | Página |
|--------------|---|--------|
| LIVRO I | - DOS SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL | 1 |
| TÍTULO I | - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 1 |
| TÍTULO II | - DOS IMPOSTOS | 2 |
| CAPÍTULO I | - DO IMPOSTO S/ A PROPRIEDADE TERRIT.URBANO | 2 |
| Seção I | - Do fato gerador e do contribuinte | 2 |
| Seção II | - Da base do cálculo e da alíquota | 3 |
| Seção III | - Da inscrição | 5 |
| Seção IV | - Do lançamento | 6 |
| Seção V | - Da arrecadação | 8 |
| Seção VI | - Das penalidades | 8 |
| Seção VII | - Da isenção | 9 |
| CAPÍTULO II | - DO IMPOSTO SÔBRE A PROPRIEDADE PREDIAL | 10 |
| Seção I | - Do fato gerador e do contribuinte | 10 |
| Seção II | - Da base de cálculo e alíquota | 11 |
| Seção III | - Da inscrição | 12 |
| Seção IV | - Do lançamento | 13 |
| Seção V | - Da arrecadação | 14 |
| Seção VI | - Das penalidades | 14 |
| Seção VII | - Da isenção | 15 |
| CAPÍTULO III | - DO IMPOSTO S/ SERV.DE QUALQUER NATUREZA | 16 |
| Seção I | - Do fato gerador e do contribuinte | 16 |
| Seção II | - Da base do cálculo e da alíquota | 22 |
| Seção III | - Da inscrição | 25 |
| Seção IV | - Do lançamento | 26 |
| Seção V | - Da arrecadação | 29 |
| Seção VI | - Das penalidades | 30 |
| Seção VII | - Da responsabilidade | 31 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

| N.º | | Página |
|-------------|--|--------|
| Seção VIII | - Da isenção | 32 |
| TÍTULO III | - DAS TAXAS | 33 |
| CAPÍTULO I | - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍ- CIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA | 33 |
| Seção I | - Do fato gerador e do contribuinte | 34 |
| Seção II | - Da base do cálculo e da alíquota | 35 |
| Seção III | - Da inscrição | 35 |
| Seção IV | - Do lançamento | 35 |
| Seção V | - Da arrecadação | 35 |
| Seção VI | - Das penalidades | 36 |
| Seção VII | - Da isenção | 36 |
| Seção VIII | - Da taxa de licença para localização | 37 |
| Seção IX | - Da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial | 38 |
| Seção X | - Da taxa de licença para o exercício da atividade de comércio ambulante | 40 |
| Seção XI | - Da taxa de licença para execução de obras particulares | 42 |
| Seção XII | - Da taxa de licença para publicidade | 43 |
| Seção XIII | - Da taxa de licença para ocupação do solo em vias e logradouros públicos | 45 |
| CAPÍTULO II | - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS | 46 |
| Seção I | - Do fato gerador e do contribuinte | 46 |
| Seção II | - Da base de cálculo e da alíquota | 47 |
| Seção III | - Do lançamento | 47 |
| Seção IV | - Da arrecadação | 47 |
| Seção V | - Das penalidades | 47 |
| Seção VI | - Da isenção | 48 |
| Seção VII | - Da taxa de limpeza pública | 48 |
| Seção VIII | - Da taxa de manutenção de iluminação pú- blica | 49 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

| N.º _____ | | Página |
|--------------|---|--------|
| TÍTULO IV | - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA | 49 |
| Seção I | - Do fato gerador e do contribuinte | 50 |
| Seção II | - Da base de cálculo | 50 |
| Seção III | - Do lançamento | 51 |
| Seção IV | - Da arrecadação | 51 |
| Seção V | - Das penalidades | 51 |
| Seção VI | - Das isenções | 52 |
| LIVRO II | - DAS NORMAS GERAIS | 52 |
| TÍTULO I | - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA | 52 |
| TÍTULO II | - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA | 54 |
| CAPÍTULO I | - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 54 |
| CAPÍTULO II | - DO FATO GERADOR | 54 |
| CAPÍTULO III | - DO SUJEIRO ATIVO | 55 |
| CAPÍTULO IV | - DO SUJEIRO PASSIVO | 56 |
| Seção I | - Das disposições gerais | 56 |
| Seção II | - Da solidariedade | 57 |
| Seção III | - Da capacidade tributária | 57 |
| Seção IV | - Do domicilio tributário | 57 |
| CAPÍTULO V | - DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA | 58 |
| Seção I | - Da disposição geral | 58 |
| Seção II | - Da responsabilidade dos sucessores | 59 |
| Seção III | - Da responsabilidade de terceiros | 60 |
| Seção IV | - Da responsabilidade por infrações | 61 |
| TÍTULO III | - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 62 |
| CAPÍTULO I | - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 62 |
| CAPÍTULO II | - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 62 |
| Seção Única | - Do lançamento | 62 |
| CAPÍTULO III | - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 66 |
| Seção I | - Das disposições gerais | 66 |
| Seção II | - Da moratória | 66 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

| N.º | | Página |
|--------------|---|--------|
| CAPÍTULO IV | - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 68 |
| Seção I | - Das modalidades de extinção | 68 |
| Seção II | - Do pamento | 68 |
| Seção III | - Do pagamento indevido | 69 |
| Seção IV | - Das demais modalidades de extinção | 71 |
| CAPÍTULO V | - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO | 73 |
| Seção I | - Das disposições gerais | 73 |
| Seção II | - Da isenção | 73 |
| Seção III | - Da anistia | 74 |
| TÍTULO IV | - DAS IMUNIDADES | 75 |
| TÍTULO V | - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA | 77 |
| CAPÍTULO I | - DA FISCALIZAÇÃO | 77 |
| CAPÍTULO II | - DA DÍVIDA ATIVA | 79 |
| CAPÍTULO III | - DA CERTIDÃO NEGATIVA | 80 |
| TÍTULO VI | - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO | 81 |
| CAPÍTULO I | - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS | 81 |
| Seção I | - Dos prazos | 81 |
| Seção II | - Da ciência dos atos e decisões | 82 |
| Seção III | - Da notificação de lançamento | 82 |
| CAPÍTULO II | - DO PROCEDIMENTO | 83 |
| CAPÍTULO III | - DAS MEDIDAS PRELIMINARES | 84 |
| Seção I | - Do termo de fiscalização | 84 |
| Seção II | - Da apreensão de bens, livros e documentos | 85 |
| CAPÍTULO IV | - DOS ATOS INICIAIS | 86 |
| Seção I | - Da notificação preliminar | 86 |
| Seção II | - Do auto de infração e imposição de multa | 87 |
| CAPÍTULO V | - DA CONSULTA | 88 |
| CAPÍTULO VI | - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO | 90 |
| Seção I | - Das normas gerais | 90 |
| Seção II | - Da impugnação | 91 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

| N.º | | Página |
|--------------|---|--------|
| Seção III | - Do recurso | 93 |
| Seção IV | - Da execução das decisões | 93 |
| CAPÍTULO VII | - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS | 94 |
| TÍTULO VII | - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS | 96 |

TABELAS

| | | |
|------|--|----------|
| Nº 1 | - Imposto sôbre serviços de qualquer natureza | 73 a 98 |
| Nº 2 | - Taxa de licença para localização | 105 |
| Nº 3 | - Taxa de licença para funcionamento em horário normal | 79 a 106 |
| Nº 4 | - Taxa de licença para funcionamento em horário especial | 109 |
| Nº 5 | - Taxa de licença para comércio ambulante | 110 |
| Nº 6 | - Taxa de licença para execução de obras particulares, arruamento e loteamento de terrenos | 111 |
| Nº 7 | - Taxa de licença de publicidade | 112 |
| Nº 8 | - Taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos | 114 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

LEI Nº 1.376, de 18/12/1984.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EDIVALDO HASEGAWA, Prefeito Municipal de Paraguaçu Paulista, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

LIVRO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º - Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções a administração tributária.
- Art. 2º - Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.
- Art. 3º - Compõem o sistema tributário do Município:
- I - impostos:
 - a) sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) sobre a propriedade predial;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza;
 - II - taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) de licença para localização;
 - b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;



- c) da licença para o exercício de atividade de comércio ambulante;
- d) de licença para execução de obras particulares;
- e) de licença para publicidade.

III - taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos ou divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a) limpeza pública;
- b) conservação de vias e logradouros públicos;
- c) iluminação pública.

IV - contribuição de melhoria.

Art. 4º - Para os serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

Seção I

De fato gerador e do contribuinte

Art. 5º - O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo Único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 6º - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno, a qualquer título.

Art. 7º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de



N.º _____

fls.03

terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 8º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelos menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II - abastecimento de água;
- III - sistema de esgotos sanitários;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Art. 9º - Também, são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbanas, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Art. 10 - Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno o solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II - construção em andamento ou paralizada;
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 11 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplicam as alíquotas a seguir previstas:

segue fls.04



N.º _____

fls.04

- a) na 1ª. zona fiscal, 3% (três por cento);
- b) nas demais zonas fiscais 2% (dois por cento)

§ 1º - As zonas fiscais a que se refere o caput deste artigo, serão definidas por Decreto do Executivo.

§ 2º - Quando os imóveis forem situados em logradouros não pavimentados, as alíquotas serão as mínimas estabelecidas na alínea "b".

Art. 12 - O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores da correção.

Parágrafo Único - Na determinação do valor venal do bem imóvel, não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV, do artigo 10.

Art. 13 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto a edição de mapas contendo:

- I - valor do metro quadrado de terrenos em função de sua localização e existência de melhoramentos urbanos;
- II - fatores de correção e respectivos critérios de aplicação aos valores do metro quadrado de terreno.

Parágrafo Único - Para apuração dos valores constantes dos mapas, serão considerados dados ou elementos tomados em conjunto ou isoladamente.

- I - preços correntes de transações ocorridas no mercado imobiliário nas áreas respectivas;
- II - outros dados ou elementos informativos tecnicamente reconhecidos.



Art. 14 - Os valores unitários constantes dos mapas, serão estabelecidos e atualizados anualmente, por Decreto do Executivo, antes do lançamento do imposto.

Seção III

Da inscrição

Art. 15 - A inscrição do Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção.

Parágrafo Único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croquis:

- I - as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II - as quadras indivisas das áreas arruadas.

Art. 16 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

- I - seu nome e qualificação;
- II - número anterior, no Registro de Imóveis, do registro do título relativo ao terreno;
- III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- V - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- VI - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóvel competente;
- VII - valor constante do título aquisitivo;
- VIII - se se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- IX - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

Art. 17 - O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição



dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III- aquisição ou promessa de compra de terreno;
- IV- aquisição ou promessa de compra de parte do terreno, não construída, desmembrada ou ideal;
- V- posse do terreno exercida a qualquer título.

Art. 18 - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer até o dia 10 de janeiro de cada ano, ao Cadastro Fiscal Imobiliário, relação dos lotes que no ano anterior tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando nome de comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Os responsáveis pelo parcelamento do solo, ficam obrigados a fornecer juntamente com os dados referidos no caput deste artigo, a planta completa do parcelamento do solo, em escala que permita a anotação do desdobramento e a designação do valor de aquisição, os logradouros, as quadras e os lotes, a área total e as áreas cedidas ao patrimônio municipal.

Art. 19 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 30.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 20 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do terreno em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.



N.º _____

fls.07

Parágrafo Único - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", em que seja obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

Art. 21 - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do proprietário vendedor até a inscrição do promissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de terreno que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 22 - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 23 - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 24 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo....

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária objeto de lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 25 - O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para utilização do imóvel.



Art. 26 - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo.

Seção V

Da arrecadação

Art. 27 - O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - O pagamento do imposto será feito através de formulário previamente aprovado por Decreto do Executivo, que disporá também sobre prazos, parcelas, órgãos arrecadadores, inclusive estabelecimentos bancários.

Art. 28 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 29 - O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Seção VI

Das penalidades

Art. 30 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 17 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Art. 31 - Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 18 que não cumprirem o disposto naquele artigo e seu parágrafo, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do



imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 32 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à correção monetária do débito calculada com base no coeficiente de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º até 60 dias do dia do vencimento;

IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º do dia do vencimento;

V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Art. 33 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas do Capítulo II do Título I - Livro II.

Seção VII

Da isenção

Art. 34 - São isentas do pagamento do imposto os terrenos:

I - cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou de qualquer Município;

II - pertencentes as associações cívicas ou religiosas, declaradas de utilidade pública na forma da Lei;

III - cujos proprietários façam doações para abertura de ruas satisfeitas as condições da Lei Municipal nº 274, de 1.954.



Art. 35 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 36 - O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 38 e 39.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 37 - O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel construído.

Art. 38 - O imposto é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, do imóvel construído que, mesmo localizado na zona urbana



N.º _____

fls.11

seja utilizado, comprovadamente, em exploração extra-tiva vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Art. 39 - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 40 - Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8º e 9º.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 41 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel construído, ao qual se aplicam as alíquotas de 2% (dois por cento).

Art. 42 - O valor venal do imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, será obtido da seguinte forma:

I - para o terreno, na forma do disposto no art. 12:

II - para a construção, multiplica-se a área construída pelo valor unitário médio correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Art. 43 - Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto, a edição de mapas contendo:

I - valor do metro quadrado de edificação, segundo o tipo e o padrão:

II - fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo Único - Para apuração dos valores constantes dos mapas, serão considerados dados ou elementos tomados em conjunto ou isoladamente.

Art. 44 - Os valores unitários constantes dos mapas, serão estabelecidos e atualizados anualmente, por Decreto do



Executivo, antes do lançamento do imposto.

Art. 45 - Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II - as vinculações restritivas do direito de propriedade, e o estado de comunhão;
- III - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, do artigo 10.

Seção III

Da inscrição

Art. 46 - A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Art. 47 - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do artigo 16, incisos I a IX, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e área construída do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data da expedição do habite-se ou do auto de vistoria ou da ocupação do prédio;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos;
- VII - destinação do prédio.

Parágrafo 1º - A concessão do habite-se à edificação nova, edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo à repartição competente que informará o fato ao Cadastro Imobiliário para efeitos de atualização da inscrição.

Parágrafo 2º - Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer dentro de 30 dias da



data da expedição do habite-se ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Art. 48 - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - conclusão ou ocupação da construção;
- III - aquisição ou promessa de compra de imóvel construído;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel construído, ou desmembrado legalmente;
- V - posse de imóvel construído exercida a qualquer título

Art. 49 - O contribuinte omissos será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 54.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissos o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV

Do lançamento

Art. 50 - O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

§ 3º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 21 e 26.



Seção V

Da arrecadação

- Art. 51 - O pagamento do imposto será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se, entre o pagamento de uma e outra prestações, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.
- Art. 52 - Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.
- Art. 53 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI

Das penalidades

- Art. 54 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 48, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.
- Art. 55 - A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:
- I - à correção monetária do débito calculada com base no coeficiente de variação das obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - para a atualização do valor dos créditos tributários;
 - II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º até 60 dias do dia do vencimento;
 - IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º dia do vencimento;



V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sôbre o valor originário.

Art. 56 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

Seção Vei

Das isenções

Art. 57 - São isentos do pagamento do imposto:

- I - os prédios cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados ou de qualquer Município;
- II - os prédios pertencentes às associações civis, religiosas declaradas de utilidade pública na forma da lei;
- III - os prédios pertencentes a hospital, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação e repouso, asilos e congêneres; desde que destinados a fins filantrópicos;
- IV - instituições que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas e apliquem integralmente seus recursos na forma prevista pelo art. 14 do C.T.N;
- V - entidade religiosa de qualquer culto, desde que utilizada para sede, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;
- VI - associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficente e agrícola, sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - Para a outorga da isenção prevista nos incisos III a Vi devem ser provados os seguintes pressupostos:

- 1 - constituição legal.
- 2 - propriedade.
- 3 - utilização do imóvel para fins estatutários.
- 4 - cumprimento das obrigações.
- 5 - funcionamento regular.

Art. 58 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das



exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 59 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificado na seguinte Lista de Serviços:

- 1 - médicos, dentistas e veterinários;
- 2 - enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3 - laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4 - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
- 5 - advogados ou provisionados;
- 6 - agentes da propriedade industrial;
- 7 - agentes da propriedade artística ou literária;
- 8 - peritos e avaliadores;
- 9 - tradutores e intérpretes;
- 10 - despachantes;
- 11 - economistas;
- 12 - contadores, auditores, guarda-livros, e técnicos em contabilidade;



N.º _____

fls.17

- 13 - organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço);
- 14 - datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15 - administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
- 16 - recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17 - engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18 - projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
- 19 - construção civil:
 - a) execução por administração e empreitadas de construção civil;
 - b) execução de obras hidráulicas e semelhantes;
 - c) instalação elétrica;
 - d) carpinteiro;
 - e) pintores;
 - f) pedreiros;
 - g) outros.
- 20 - demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICM);
- 21 - limpeza de imóveis;
- 22 - raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 - desinfecção e higienização;
- 24 - lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
- 25 - barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;
- 26 - banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;



N.º _____

fls. 18

- 27 - transportê e comunicações, de natureza estritamente _
municipal;
- 28 - diversões públicas:
 - a) teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de
diversões, "taxi-dancings" e congêneres;
 - b) exposições com cobrança de ingressos;
 - c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) competições esportivas ou destreza física ou inte-
lectual, com ou sem participação do espectador, in-
clusive as realizadas em auditórios de estações de
rádio ou de televisão;
 - f) execução de música, individualmente ou por conjun-
tos;
 - g) fornecimento de música mediante transmissão por _
qualquer processo;
- 29 - organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimen-
to de alimentos e bebidas, que ficam sujeitos ao ICM);
- 30 - agências de turismo, passeios ou excrusões, guias de
turismo;
- 31 - intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e
imóveis (exceto os serviços mencionados nos itens 58
e 59);
- 32 - agenciamento e representação de qualquer natureza, não
incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59;
- 33 - análises técnicas;
- 34 - Organização de feiras de amostras, congressos e congê-
neres;
- 35 - propaganda e publicidade, inclusive planejamento de
campanhas ou sistemas de publicidades; elaboração de
desenhos, textos e demais materiais publicitários, di-
vulgação de textos, desenhos e outros materiais de pu-
blicidade, por qualquer meio;
- 36 - armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; carga,
descarga, arrumação e guarda-de bens, inclusive guar-
da-móveis e serviços correlatos;
- 37 - depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos fei-
tos em bancos ou outras instituições financeiras);



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.19

- 38 - guarda e estacionamento de veículos;
- 39 - hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 40 - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41 - conserto e restauração de qualquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 42 - recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias);
- 43 - pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 44 - ensino de qualquer grau ou natureza;
- 45 - alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46 - tinturaria e lavanderia;
- 47 - beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48 - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (exetua-se a prestação de serviço ao Poder Público, a autarquias, a empresa concessionárias de produção e energia elétrica);
- 49 - colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 50 - estudos fotograficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para a televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e mixagem sonora;



- 51 - cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anteriores;
 - 52 - locação de bens móveis;
 - 53 - composição gráfica, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;
 - 54 - guarda, tratamento e amestramento de animais;
 - 55 - florestamento e reflorestamento;
 - 56 - paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito do ICM);
 - 57 - recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
 - 58 - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
 - 59 - agenciamento, corretagem, ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizados a funcionar);
 - 60 - encadernação de livros e revistas;
 - 61 - aerofotogrametria;
 - 62 - cobranças, inclusive de direitos autorais;
 - 63 - distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes";
 - 64 - distribuição e venda de bilhetes de loteria;
 - 65 - empresas funerárias;
 - 66 - taxidermistas.
- § 1º - Excluem-se da incidência desse imposto os serviços compreendidos na competência tributária da União e dos Estados.
- § 2º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56 da Lista de Serviços.
- § 3º - O fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não especificados na Lista não é fato gerador deste imposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.21

Art. 60 - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço _ especificado na Lista constante do artigo 59.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 61 - Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

- I - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;
- II - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 62 - Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua denominação ou a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

Parágrafo Único - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela configuração parcial ou total dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

segue fls.22



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.22

Art. 63 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas constantes da coluna II da Tabela nº 1, anexa a esta Lei excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

§ 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 18, 25, 27, letra a), 28 letra a) e f), 34 letra a), 44 letra a), 45, 46, 54 e 64, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado mediante aplicação das alíquotas fixadas sobre o valor-de-referência-fiscal vigente no município no dia 31 de dezembro do ano anterior, especificadas na Coluna I da Tabela nº 1, anexa à esta Lei.

§ 2º - As alíquotas fixadas no Coluna I da Tabela 1, serão reduzidas pela metade, quando a atividade for iniciada no decorrer do 2º semestre.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

segue fls.23



N.º _____

fls.22

Art. 63 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço ao qual se aplicam as alíquotas constantes da coluna II da Tabela nº 1, anexa a esta Lei excluídos os casos em que o imposto é calculado como dispõem os parágrafos seguintes:

- § 1º - Os prestadores de serviços especificados nos itens 1, 2, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 14, 17, 18, 25, 27, letra a), 28 letra a) e f), 34 letra a), 44 letra a), 45, 46, 54 e 64, da Lista de Serviços, pagarão o imposto anualmente, calculado mediante aplicação das alíquotas fixadas sobre o valor-de-referência-fiscal vigente no município no dia 31 de dezembro do ano anterior, especificadas na Coluna I da Tabela nº 1, anexa à esta Lei.
- § 2º - As alíquotas fixadas no Coluna I da Tabela 1, serão reduzidas pela metade, quando a atividade for iniciada no decorrer do 2º semestre.
- § 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 5, 6, 11, 12, 17 e 18 da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.



N.º _____

fls.23

- I - Entende-se por sociedade de profissionais as que prestem exclusivamente os serviços previstos nos itens 1, 2, 5, 6, 11, 12 e 17, do artigo 59, cujos sócios sejam profissionais habilitados.
- II - O disposto no item anterior não se aplica às sociedades:
- a) que de sua constituição participe apenas um profissional habilitado;
 - b) em que exista sócio pessoa jurídica
- III - Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de uma das atividades previstas no artigo 59, o imposto será calculado com base no preço do serviço, de acordo com as diversas incidências e alíquotas.
- § 4º- Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado com a aplicação da alíquota sobre o valor-de-referência vigente no município, conforme as anotações constantes em tabela.
- § 5º- Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.
- § 6º- Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:
- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;
 - II - ao valor das sub-empregadas já atingidas pelo imposto;
 - III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços.



N.º _____

fls.24

- § 7º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.
- § 8º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.
- Art. 65 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:
- I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;
 - II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;
 - III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o art. 69;
 - IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver carácter transitório ou instável.
- § 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.
- § 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 64, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos



valores das seguintes parcelas referentes ao mês con
siderado:

- I - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- II - total dos salários pagos;
- III - total da remuneração dos diretores, proprietários, sô
cios ou gerentes;
- IV - total das despesas de água, luz, força e telefone;
- V - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Seção III

Da inscrição

- Art. 66 - O contribuinte ainda que imune ou isento do imposto deve promover a sua inscrição no cadastro fiscal de prestadores de serviços no prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.
- § 1º - Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.
- § 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.
- § 3º - No caso de construção civil deve o contribuinte estabelecido em outro município inscrever no Cadastro Fiscal Imobiliário, exclusivamente para a finalidade de recolher o tributo na hipótese no inciso II, do art. 61.
- Art. 67 - Os contribuintes a que se referem os parágrafos 3º e 4º, do artigo 64, deverão, até 30 de janeiro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.26

número de profissionais que participam da prestação dos serviços, ou quanto à sua situação de prestadores autônomos de serviços.

Parágrafo Único: Os dados apresentados na inscrição deverão ser atualizados pelo contribuinte sempre que ocorreram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

I - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição se assim for necessário e sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis:

II - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 68 - O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 69 - A Prefeitura exigirá dos contribuintes a emissão de nota fiscal de serviços e a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação.

Parágrafo Único - Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64.

Seção IV

Do lançamento

Art. 70 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve

segue fls.27



ser calculado pelo próprio contribuinte, bimestral - mente, nos casos do artigo 64.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 28, da Lista de Serviços, do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2º - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do Artigo 64.

Art. 71 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, se houver.

Art. 72 - As pessoas inscritas no Cadastro de Contribuintes do ISS e sujeitas ao regime prescrito no artigo 69, deverão declarar na Guia de Informação e Apuração do ISS, conforme modelo aprovado pela Prefeitura, os valores das operações realizadas no mês anterior.

I - A Guia de Informação e Apuração do ISS, será preenchida pelo contribuinte, à máquina, em 2 (duas) vias e entregue até o dia 10 do mês seguinte, à repartição arrecadadora, que passará recibo na 2ª (segunda) via, servindo esta como prova da apresentação do documento.

a) - A guia referida no Inciso I, será preenchida e entregue, ainda que no período, não tenham sido efetuadas operações.

II - As pessoas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão declarar anualmente, até o dia 10 de janeiro de cada exercício, o movimento econômico relativo ao exercício anterior, para fins de fiscalização do tributo, devendo cada estabelecimento apresentar declaração em separado.

III - A declaração a que alude o Inciso acima, será prestada em formulário denominado Declaração de Movimento Econômico - "DME", aprovado pela Prefeitura, no prazo fixado no mesmo Inciso, devendo ser assinado pelo



N.º _____

fls.28

contribuinte ou seu representante legal, e entregue_
à Repartição Arrecadadora da Prefeitura.

Art. 73 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte_
nos casos do artigo 64, incisos I, II e III, é de
cinco (5) anos contados da data da ocorrência do fa-
to gerador salvo se comprovada a existência de dolo,
fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 74 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação
de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequa-
do, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a
critério da Fazenda Municipal, observadas as seguin-
tes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros
elementos informativos, inclusive estudos de órgãos_
públicos e entidades de classe diretamente vincula-
dos à atividade;

II - valor das materias primas, combustíveis e outros ma-
teriais consumidos;

III - total dos salários pagos;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, só-
cios ou gerentes;

V - total das despesas de água, luz, força e telefone;

VI - aluguel de imóvel e das máquinas e equipamentos uti-
lizados para a prestação dos serviços, ou 1% (hum por
cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - o montante do imposto assim estimado será parcelado_
para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - findo o período, fixado pela administração, para o
qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de
ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tem-
po, será apurado o preço real dos serviços e o mon-
tante do imposto efetivamente devido pelo sujeito_
passivo no período considerado.

§ 3º - verificada qualquer diferença entre o montante reco-
lhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, conta-
dos da data da notificação;



- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.
- § 4º - o enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.
- § 5º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.
- § 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso reajustar as prestações subsequentes à revisão.
- Art. 75 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notifica-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da impostância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.
- Art. 76 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Seção V

Da arrecadação

- Art. 77 - Nos casos do artigo 64, o imposto será recolhido bimestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal mediante o preenchimento de guias especiais, independente de prévio exame da autoridade administrativa, no último dia útil do vencimento de cada bimestre.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas previstos no



inciso I, do artigo 64, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido diariamente, dentro das vinte e quatro (24) horas seguintes ao encerramento das atividades do dia anterior.

Art. 78 - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, no prazo indicado no aviso de lançamento.

Art. 79 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constado de auto de infração e serão recolhidas dentro de vinte (20) dias contínuos contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI

Das penalidades

Art. 80 - Ao contribuinte a que se refere o artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 81 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 66 e seu parágrafo 1º, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor anual do imposto, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

Art. 82 - Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 64, que não cumprir o disposto no artigo 67, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, até a data da atualização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.



N.º _____

fls.31

- Art. 83 - Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 68, será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido no último mês de atividade prevista no artigo 64, ou no último ano (parágrafos 1º, 2º e 3º, do artigo 64).
- Art. 84 - Ao contribuinte que não possuir a documentação fiscal a que se refere o artigo 69, será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor do imposto devido, que seja apurado pela fiscalização em decorrência de arbitramento do preço, observando-se o disposto no artigo 65, incisos I, II, III e IV e seus parágrafos 1º e 2º, no que couber.
- Art. 85 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 77 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, no prazo fixado no artigo 78 sujeitará o contribuinte:
- I - à correção monetária do débito calculada com base no coeficiente de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -; para a atualização do valor dos créditos tributários;
 - II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
 - III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir 31º, até 60 dias do dia do vencimento;
 - IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º do dia do vencimento;
 - V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.
- Art. 86 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no cap. II, do Título V.

Seção VII

Da responsabilidade

- Art. 87 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o



contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário _ do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20, do art. 59, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

Seção VIII

Da isenção

Art. 88 - São isentos do imposto sôbre serviços de qualquer natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas : concessionárias de serviços públicos;
- II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às autarquias e às empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- III - espetáculos teatrais e circences;
- IV - bailes e outras reuniões públicas, sem cobrança de ingresso;
- V - organização de feira de amostras, de congresso, reuniões e similares sem fins lucrativos;
- VI - competições esportivas e intelectuais;
- VII - ensino de qualquer grau ou natureza;
- VIII - hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, de recuperação e repouso, asilos e congêneres sem fins lucrativos;
- IX - os serviços de transportes prestado por pessoa física, mediante a utilização de carroças e dirigido pelo proprietário sem auxílio ou associado;
- X - sapateiros, remendões que trabalham individualmente ou por conta própria;
- XI - engraxates ambulantes;
- XII - lavadeiras;



N.º _____

fls. 33

XIII - Sociedades amigos de bairros, lar do menor, casa da criança, centro de recuperação de alcoolatras "CEREA".

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- I - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros relacionados com obras e serviços de engenharia;
- II - elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- III - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 89 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 88, incisos I e II, deste Código.

§ 3º - Nos casos de início de atividades, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO

DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA



Seção I

Do fato gerador e do Contribuinte

- Art. 90 - As taxas de licença têm como fato gerador e efetivo e exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.
- Art. 91 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.
- § 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.
- § 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.
- Art. 92 - As taxas de licença serão devidas para:
- I - localização, Tabela nº 2;
 - II - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial, Tabela 3 e 4, respectivamente;
 - III - exercício da atividade do comércio eventual ou ambulante, Tabela nº 5;
 - IV - execução de obras particulares, Tabela nº 6;
 - V - publicidade, Tabela nº 7;
 - VI - ocupação de solo em vias e logradouros públicos, Tabela nº 8.



Art. 93 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade _ ou ã pratica de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 90.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 94 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendi da com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 95 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da inscrição

Art. 96 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

Seção IV

Do lançamento

Art. 97 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente _ ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção V

Da arrecadação

Art. 98 - As taxas de licença serão arrecadadas antes do início



das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia oficial preenchida pelo contribuinte observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das penalidades

Art. 99 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 91, § 2º, e sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito calculada com base no coeficiente de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º até 60 dias do dia do vencimento;
- IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º do dia do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo Único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cincoenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

Seção VII

Da isenção

Art.100 - São isentos do pagamento das taxas de polícia:



- I - Os templos de qualquer culto;
- II - os hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, recuperação ou repouso, asilos e congêneres, sem fins lucrativos;
- III - as instituições de assistência social, filantropica ou educacional sem fins lucrativos.

Art. 101- As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

Seção VIII

Da taxa de licença para localização

Art. 102- Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, a operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, em caráter permanente, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 103- A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene, segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação urbanística do Município.



- § 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.
- § 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.
- § 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso a fiscalização.
- § 4º - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.
- Art. 104 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela nº 2, anexa a esta Lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, Título III.

Seção IX

Da taxa de licença para funcionamento
em horário normal e especial

- Art. 105 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, à operações financeiras, à prestação de serviços, ou a atividades similares, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades, em caráter permanente, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento, conforme Tabela nº 2 e 3.
- § 1º - Nos exercícios subsequentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão anualmente, em janeiro, a taxa de renovação de licença para funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.39

§ 2º - A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 106 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, nos dias úteis, das 18 às 6 horas e aos sábados das 12 às 6 horas.

Art. 107 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a taxa de licença para funcionamento será a da Tabela nº 4.

Art. 108 - Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença de fiscalização fora do horário normal, as seguintes atividades:

- I - impressão e distribuição de jornais;
- II - serviços de transportes coletivos;
- III - institutos de educação e de assistência social;
- IV - hospitais, casas de saúde, lab. análises e congêneres;
- V - empresa funerária;
- VI - cinemas e jogos de diversões;
- VII - rádio-difusão e telecomunicações.

Art. 109 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram



a concessão da licença, ou quando o contribuinte, _
mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não
cumprir as determinações da Prefeitura para regula-
rizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará,
que deverá ser afixado em local visível e de fácil _
acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de licença para funcionamento é anual e será
recolhida de uma só vez, antes do início das ativi-
dades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de
polícia administrativa do Município, na seguinte _
conformidade:

I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semes-
tre;

II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo _
semestre;

III - em qualquer hipótese, a taxa não poderá ser inferior
a 10% (dez por cento), do maior valor de referência
em vigor.

Art. 110 - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mes-
mo estabelecimento, a taxa de licença para funciona-
mento será calculada e paga levando-se em considera-
ção a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 111 - A taxa de licença para funcionamento é devido de a-
cordo com a tabela nº 3, e com períodos nela indica-
dos, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se,
quando cabíveis, as disposições da Seção I a VII, do
Capítulo I, do Título III.

Seção X

Da taxa de licença para o exercício
da atividade de comércio eventual ou ambulante

Art. 112 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio even-
tual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia li-
cença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença _
de comércio ambulante.



- § 1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas e períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim como em veículos.
- § 2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.
- § 3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.
- Art. 113 - Ao comerciante eventual ou ambulante, que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.
- Art. 114 - Respondem pela taxa de licença de comércio eventual ou ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.
- Art. 115 - Estão isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:
- I - os portadores de deficiência física, cegos e mutilados que praticam atos de comércio em escala ínfima;
 - II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
 - III - os engraxates ambulantes.
- Art. 116 - A taxa de licença de comércio ambulante é anual e será recolhido de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, na seguinte conformidade:
- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
 - II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.



- Art. 117 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.
- Art. 118 - A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela nº 5, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções de I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XI

Da taxa de licença para execução
de obras particulares

- Art. 119 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeito à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.
- § 1º - Estão sujeitos à prévia licença e ao pagamento antecipado da taxa respectiva a execução de arruamentos e loteamento de terrenos.
- § 2º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- § 3º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.
- Art. 120 - Estão isentas dessa taxa:
- I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;



- II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura;
 - III - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União do Estado e de suas autarquias ou fundações;
 - IV - a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento das vias públicas, assim como os passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
 - V - a construção de reservatório de qualquer natureza, para abastecimento de água.
- Art. 121 - A taxa de licença para execução de obra é devida de acordo com a Tabela nº 6 anexa a esta Lei e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Seção XII

Da taxa de licença
para publicidade

- Art. 122 - A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.
- Art. 123 - Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.
- Art. 124 - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.44

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar a núncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 125 - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 126 - A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Parágrafo Único - É vedada a publicidade ou propaganda de qualquer espécie, por meio de pintura, nas calçadas, ou no leito das vias públicas.

Art. 127 - A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela nº 7 anexa a esta Lei e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII, do Capítulo I, do Título III.

Art. 128 - Estão isentos da taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;
- II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- III - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;
- IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 CM X 15 CM;
- V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Art. 129 - A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob

segue fls.45



pena de multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

Seção XIII

Da taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos

- Art. 130 - A instalação provisória como balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, veículo móvel, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílios, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços bem como o estacionamento de veículos e a reserva de área em vias e logradouros públicos, somente poderá ocorrer mediante a prévia licença da Prefeitura e o pagamento antecipado da respectiva taxa.
- Art. 131 - A licença para a instalação prevista no artigo anterior, poderá ser cassada e determinada a proibição do exercício da atividade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimarem a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.
- Art. 132 - A taxa de licença para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades na seguinte forma:
- I - total, se a atividade se iniciar no primeiro semestre;
 - II - pela metade, se a atividade se iniciar no segundo semestre.
- Art. 133 - A Prefeitura poderá apreender e remover para seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados nas vias e logradouros públicos sem a respectiva licença e pagamento da taxa devida.



N.º _____

fls.46

Art. 134 - A taxa para ocupação do solo nas vias e logradouros públicos será devida de acordo com a Tabela nº 8 anexa a esta Lei e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VII do Capítulo I, do Título III.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 135 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Considera-se serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 136 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro, a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, a via ou logradouro público.



N.º _____

fls.47

Art. 137 - As taxas de serviços serão devidas para:

- I - limpeza pública;
- II - iluminação pública;

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 138 - A base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo do serviço.

Art. 139 - O custo da prestação dos serviços públicos será rateado pelos contribuintes de acordo com critérios específicos.

Seção III

Do lançamento

Art. 140 - As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas do avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 141 - O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

Seção V

Das penalidades

Art. 142 - O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito calculada com base no coeficiente de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN -, para a atualização do valor dos créditos tributários;



N.º _____

fls.48

- II - à multa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 dias (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º até 60 dias do dia do vencimento;
- IV - à multa de 30% (trinta por cento) sôbre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º de dia do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratôrios à razão de 1% (hum por cento) ao mês, incidente sôbre o valor originário.

Seção VI

Da isenção

Art. 143 - Aplicam-se, no que couber, as taxas de serviços, as disposições dos artigos 100 e 101.

Seção VII

Da taxa de limpeza pública

Art. 144 - A taxa de limpeza tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo con-tribuinte, de serviços municipais de limpeza das vias e logradouros públicos e particulares.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

- I - a coleta e remoção de lixo domiciliar;
- II - a varrição, a lavagem e a capinação das vias e logradouros;
- III - a remoção de resíduos originários de restau-rantes, bares, hotéis, mercados, edifícios pú-blicos, e até 50 (cincoenta) litros os de Es-tabelecimentos Comerciais e Industriais;
- IV - a limpeza de córregos, bueiros e galerias plu-viais.

Art. 145 - O custo dispendido com a atividade da limpeza públi-ca, será coberto com o valor apurado na aplicação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.49

das alíquotas previstas no § 1º, deste artigo, sobre o valor de referência fiscal e calculada de todos os imóveis inscritos na Cadastro Fiscal Imobiliário.

§ 1º - São as seguintes, às alíquotas:

| | |
|----------------|-------|
| 1a. zona | 100 % |
| 2a. zona | 80 % |
| 3a. zona | 60 % |
| 4a. zona | 40 % |
| 5a. zona | 20 % |
| 6a. zona | 10 % |

§ 2º - A taxa será acrescida:

I - de 20% (vinte por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, desde que não inclusas no inciso II, deste parágrafo;

II - de 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor, quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, por hotel, pensão, padaria, confeitaria, bar, restaurante, cantina, mercearia, açougue, casa de carnes, peixaria, cinemas e outras casas de diversões públicas, clube, garagem e posto de serviço de veículos.

Art. 146 - As remoções de lixo ou entulho que excedem a 1,00m³, serão feitas mediante o pagamento do preço público.

Seção VIII

Da taxa de manutenção de iluminação pública

Art. 147 - A taxa de manutenção de iluminação pública, instituída pela Lei 1240, de 17 de novembro de 1.980, continua sendo lançada e arrecadada de acordo com suas disposições.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

segue fls.50



Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 148 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador, a execução de obras públicas, das quais decorram benefícios a imóveis.

Art. 149 - Será devida a Contribuição de Melhoria, em virtude de quaisquer das seguintes obras públicas, além de outras que beneficiem imóveis:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificação necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, e instalação de comodidade pública;
- V - proteção contras sêcas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, de sobstrução de canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - construção de aêrodromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Da base de cálculo

Art. 150 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.51

Art. 151 - O custo da obra será rateado pelos contribuintes de acordo com a testada do terreno do imóvel beneficiado.

Art. 152 - No custo da obra serão computados as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento do empréstimo.

Parágrafo Único - O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

Seção III

Do lançamento

Art. 153 - O contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o detentor do domínio útil e o possuidor a qualquer título do bem imóvel beneficiado por obra pública.

Seção IV

Da arrecadação

Art. 154 - O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito em até 10 (dez) prestações iguais, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra prestação, o intervalo mínimo de trinta (30) dias.

Parágrafo Único - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária.

Seção V

Das penalidades

segue fls.52



N.º _____

fls.52

Art. 155 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria nos prazos fixados ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito calculada com base no coeficiente de variação das Obrigações Reajustáveis do Tezouro Nacional - ORTN -, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até 30 (trinta) dias do vencimento;
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 31º, até 60 dias do dia do vencimento;
- IV - à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente, a partir do 61º do dia do vencimento;
- V - à cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor originário.

Seção VI

Das isenções

Art. 156 - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os tempos de qualquer culto;
- II - os hospitais, sanatórios, ambulatórios, casas de saúde, recuperação ou repouso, bancos de sangue, asilos e congêneres, sem fins lucrativos;
- III - as instituições de assistência social, filantrópica ou educacional.

LIVRO II

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 157 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

segue fls.53



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls. 53

Art. 158 - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição de fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação de alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 159 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se às das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 160 - São normas complementares das leis e decretos:

- I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV - os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Art. 161 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos da lei:

segue fls. 54



- I - que instituem ou majoram tributos;
- II - que definam novas hipóteses de incidência;
- III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 162 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II - Tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a) quando deixe de defini-lo como infração;
 - b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado a falta de pagamento de tributo;
 - c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR



N.º _____

fls. 55

Art. 164 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 165 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 166 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 167 - Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 168 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 169 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público,



N.º _____

fls. 56

é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subsequentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 170 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 171 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 172 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.



Seção II

Da solidariedade

Art. 173 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação _
que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 174 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes, os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita_
aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um de -
les, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto
aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um
dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção III

Da capacidade tributária

Art. 175 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que
importem privação ou limitação do exercício de atividades
civis, comerciais ou profissionais, ou da administração
direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída,
bastando que configura uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário



Art. 176 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, e lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-a como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da disposição geral

Art. 177 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresse, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.



Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 178 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou as contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a subregação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 179 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da abertura da sucessão.

Art. 180 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 181 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração,



N.º _____

fls.60

sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - Subsidiariamente com o alienante, se esse proceguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III

Da responsabilidade de terceiros

Art. 182 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados e curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.



N.º _____

fls.61

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratário.

Art. 183 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes atos praticados com excessos de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV

Da responsabilidade por infrações

Art. 184 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 185 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticados no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
 - a) das pessoas referidas no artigo 181, contra aquelas por quem respondem;
 - b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
 - c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra essas.



N.º _____

fls. 62

Art. 186 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 188 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 189 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção Única

Do lançamento

Art. 190 - Compete privativamente à autoridade administrativa



N.º _____

fls.63

constituir o crédito tributário pelo lançamento assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 191 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 192 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 194.

Art. 193 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

- I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo



N.º _____

fls.64

ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal as tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio



N.º _____

fls.65

declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º- Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 194 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determina;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



N.º _____

fls:66

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 195 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos dos artigos 288, 297 e 300;
- IV - a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da moratória

Art. 196 - A moratória somente pode ser concedida por lei:

- I - em caráter geral;
- II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa.

Art. 197 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.67

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III - sendo caso:
 - a) os tributos a que se aplica;
 - b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
 - c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 198 - Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 199 - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e



sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido sereito.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das modalidades de extinção

Art. 200 - Extinguem o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 193, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do pagamento

Art. 201 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.69

Art. 202 - O pagamento de um crédito, não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 203 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 204 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (hum por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sôbre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Art. 205 - A correção monetária incidirá mensalmente sôbre os créditos fiscais decorrentes de tributos e penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Art. 206 - As multas incidentes sôbre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

Seção III

Do pagamento indevido

Art. 207 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

segue fls:70



N.º _____

fls.70

- I - cobrança ou pagamento espontâneos de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 208 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso tê-lo transferido a recebê-la.

Art. 209 - A restituição total ou parcial do tributo da lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 210 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 207, da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III, do art. 207, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 211 - Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo



início da ação judicial, recomeçando o seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção IV

Das demais modalidades de extinção

Art. 212 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, no casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou da penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador;

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação do todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 213 - A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo a apuração do seu montante, não podendo,



porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (hum por cento) ao mês _ pelo tempo a decorrer entre a data da compen_ sação e a do vencimento.

Art. 214 - A lei pode facultar, nas condições que estabeleça _ aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributá - ria celebrar transação que, mediante concessões mú - tuas, importe em terminação de litígio e consequen - te extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

Art. 215 - A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as caracte - rísticas pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do ter - ritório da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera di - reito adquirido, aplicando-se, quando cabí - vel o disposto no artigo 199.

Art. 216 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, conta - dos:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento ante - riormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extin - gue-se definitivamente com o decurso do prazo



nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 217 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º - Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das disposições gerais

Art. 218 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito se ja excluído, ou dela consequentes.

Seção II

Da isenção



N.º _____

fls.74

Art. 219 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Art. 220 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art. 161.

Art. 221 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 199.

Seção III

Da anistia

Art. 222 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls. 75

Art. 223 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias, até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 224 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, po despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível o disposto no art. 199.

TÍTULO IV

DAS IMUNIDADES

Art. 225 - São imunes dos impostos municipais:

I - o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;

II - os templos de qualquer culto;

segue fls. 76



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.76

- III - o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de instituições de educação e de assistência social _ observados os requisitos do artigo 227.
- § 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.
- § 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.
- Art. 226 -A imunidade não abrange as taxas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações _ acessórias.
- Art. 227- O disposto no inciso III, do artigo 225, subordina-se à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:
- I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio _ ou de suas rendas, a título de lucro ou participação _ no seu resultado;
 - II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III - manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- § 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º, do artigo 225, a autoridade competente pode _ suspender a aplicação do benefício.
- § 2º - Os serviços a que se refere o inciso III, do artigo _ 225, são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

segue fls.77



N.º _____

fls. 77

Art. 228 - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 35.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 229 - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 230 - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 231 - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

Art. 232 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividade de terceiros:

- I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - as empresas de administração de bens;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.78

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 233 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 234 - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 235 - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

segue fls.79



CAPÍTULO II

DA DÍVIDA ATIVA

- Art. 236 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, correção monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art. 237 - A dívida ativa regularmente, inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.
- § 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.
- § 2º - A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.
- Art. 238 - O termo de inscrição da dívida ativa conterá, obrigatoriamente:
- I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;
 - II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;
 - III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
 - IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo
 - V - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;
 - VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



N.º _____

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 239 - A cobrança da dívida tributária do município será procedida:

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo, são independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 240 - Aplicam-se essas disposições à Dívida Ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III

DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 241 - A prova de quitação de crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

Art. 242 - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, do domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.81

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de dez (10) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 243 - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 244 - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 245 - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidade e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Seção I

Dos prazos

Art. 246 - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 247 - A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias

segue fls.82



especiais, poderá, em despacho fundamentado, prorrogar pelo tempo necessário o prazo realizado de diligência.

Seção II

Da ciência dos atos e decisões

Art. 248 - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção de circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
 - II - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;
 - III - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário;
- § 1º - Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.
- § 2º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 249 - A intimação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recebimento;
- II - quando por carta, da data do recibo de volta, e, for essa omitida, quanzi (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III - quando por edital, trinta (30) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 250 - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

Seção III

Da notificação de lançamento



N.º _____

fls.83

Art. 251 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Parágrafo Único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 252 - A notificação do lançamento será feita na forma do _
disposto nos artigos 248 e 249.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO

Art. 253 - O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura de termo de início de fiscalização;
- II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
- III - a notificação preliminar;
- IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
- V - qualquer ato da Administração que caracteriza a início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 254 - A exigência do crédito tributário será formalizada _
em auto de infração e imposição de multa, notificação



preliminar ou notificação de lançamento, distinto _
por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração ã legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Art. 255 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Do termo de fiscalização

Art. 256 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras tituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.



§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluir-lo, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 257 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 258 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 266.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 259 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 260 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.



- § 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia de apreensão.
- § 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o atuado notificado para receber o excedente.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS INICIAIS

Seção I

Da notificação preliminar

- Art. 261 - Verificando-se omissão não dolosa de pagamento de tributo, ou qualquer infração à legislação tributária, de que possa resultar evasão de receita, será expedido contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de dez (10) dias, regularize a situação.
- § 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa.
- § 2º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração e imposição de multa quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.
- Art. 262 - Não caberá notificação preliminar, devendo o sujeito passivo ser imediatamente atuado:
- I - quando for encontrado no exercício da atividade tributável sem prévia inscrição;
 - II - quando houver provas de tentativas para eximi-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
 - III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;
 - IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.



Seção II

Do auto de Infração e Imposição de Multa

- Art. 263 - Verificando-se violação da legislação tributária, _
por ação ou omissão, ainda que não importe em eva -
são fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposi_
ção de multa correspondente, em duas ou mais vias, _
sendo a primeira entregue ao infrator.
- Art. 264 - O auto será lavrado com precisão e clareza, sem en-
trelinhas, emenda ou rasuras, e deverá:
- I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;
 - II - conter o nome do autuado e endereço e, quando exis-
tir o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;
 - III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se
houver;
 - IV - descrever o fato que constitui a infração e as cir-
cunstâncias pertinentes;
 - V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado
e o da penalidade aplicável;
 - VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se
consignou a infração, quando for o caso;
 - VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos,
multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e
provas nos prazos previstos;
 - VIII - assinatura do autuante aposta sôbre a indicação de
seu cargo ou função;
 - IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de re_
presentante, mandatário ou preposto, ou da menção _
da circunstância de que houve impossibilidade ou
recusa de assinatura.
- § 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão_
nulidade quando do processo constarem elementos su-
ficientes para a determinação da infração e do infra_
tor.



N.º _____

fls. 88

- § 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.
- § 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto, será concedido novo prazo para pagamento e defesa do autuado.
- Art. 265 - O auto poderá ser levado cumulativamente com o auto de apreensão.
- Art. 266 - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 264, aplica-se o disposto no artigo 248.
- Art. 267 - Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da respectiva intimação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cincoenta por cento).

CAPÍTULO V

DA CONSULTA

- Art. 268 - Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.
- Art. 269 - A consulta será formulada através de petição dirigida ao responsável pela unidade administrativa, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.
- Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipóteses em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.



N.º _____

fls.89

Art. 270 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie _ consultada, a partir da apresentação da consulta, até o vigésimo (20º) dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 271 - O prazo para a resposta à consulta formulada será de sessenta (60) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 272 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - em desacordo com o artigo 269;
- II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria _ consultada;
- III - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte do consulente;
- V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;
- VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

Art. 273 - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o



N.º _____

fls.90

consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de vinte (20) dias.

Art. 274 - O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da notificação do interessado.

Art. 275 - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 276 - A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das normas gerais

Art. 277 - Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

Art. 278 - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

Art. 279 - O julgamento dos atos e defesas compete:

I - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

II - em segunda instância, ao Prefeito.

Art. 280 - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 281 - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.



N.º _____

fls.91

- Art. 282 - É facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de cinco (5) dias.
- Art. 283 - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.
- Art. 284 - Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II

Da impugnação

- Art. 285 - A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.
- Art. 286 - O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.
- Parágrafo Único - O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.
- Art. 287 - A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:
- I - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo e o endereço para receber a intimação;
 - II - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;
 - III - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;
 - IV - o pedido formulado de modo claro e preciso.



N.º _____

Parágrafo Único - O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

Art. 288 - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 289 - Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de dez (10) dias.

Art. 290 - Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de quinze (15) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

Parágrafo Único - Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao interessado.

Art. 291 - Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

Art. 292 - Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de trinta (30) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora não fará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 2º - No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

Art. 293 - A intimação da decisão será feita na forma dos artigos 248 e 249.

Art. 294 - O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o



N.º _____

fls.93

seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, será restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Parágrafo Único - Sendo devido o crédito tributário, a importância depositada será automaticamente convertida em renda.

Art. 295 - A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores ao valor de referência vigente à época da decisão.

Seção III

Do recurso

Art. 296 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da intimação.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Art. 297 - O recurso voluntário terá efeito suspensivo da cobrança.

Art. 298 - O Prefeito poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

Art. 299 - A intimação será feita na forma dos arts. 248 e 249.

Art. 300 - O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da intimação da decisão.

Seção IV

Da execução das decisões

segue fls.94



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.94

Art. 301 - São definitivas:

- I - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;
- II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 302 - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

- I - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acrêscimos, no prazo de vinte (20) dias;
- II - conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;
- III - remessa para a inscrição e cobrança da dívida;
- IV - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 303 - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades proventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 304 - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

segue fls.95



N.º _____

fls.95

Art. 305 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 306 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecadar por culpa do funcionário ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.



Art. 307 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livros e documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por ambaraço à fiscalização.

Art. 308 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 309 - Serão desprezadas as frações de até Cr\$-1,00 (um cruzeiro), no cálculo de qualquer tributo.

Art. 310 - Ficam aprovadas as Tabelas de número I a VIII, anexas à presente Lei, do qual passam a fazer parte integrante.

Art. 311 - O valor de referência fiscal será atualizada automaticamente no mês de dezembro de cada exercício, para aplicação no exercício seguinte e será idêntico ao maior valor de referência em vigor, estabelecido pela Legislação Federal.

Art. 312 - Quando a lei, decreto ou regulamento estabelecer o pagamento parcelado de qualquer tributo, nenhuma prestação poderá ser inferior a cinco por cento (5%) do valor de referência fiscal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls. 97

Art. 313 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.131, de 13 de dezembro de 1.977, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1.985.

Paraguaçu Paulista, 18 de dezembro de 1.984.

Edivaldo Hasegawa
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.98

TABELA Nº 1

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO:

COLUNA I - Importâncias fixas, por Bimestre

COLUNA II - Alíquota sobre o preço do serviço

| S E R V I Ç O S | COLUNA I % -V.R.F. | COLUNA II (%) |
|--|-----------------------|--------------------|
| 1. Médicos, Dentistas e veterinários..... | 50 % | |
| 2. Enfermeiros, protéticos, (protese dentária), obstetras, ortópticos, fono-audiólogos, psicólogos. | 10 % | |
| 3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica. ... | | 10 % |
| 4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica. : | | |
| a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público. | | 1 % |
| b) nos demais casos. | | 2 % |
| 5. Advogados ou provisionados. .. | 30 % | |
| 6. Agentes da propriedade industrial. | 20 % | |
| 7. Agentes da propriedade artística ou literária. | 10 % | |
| 8. Peritor e avaliadores. | 20 % | |
| 9. Tratores e intérpretes. | 20 % | |
| 10. Despachantes. | | 10 % |
| 11. Economistas. | 30 % | |
| 12. Contadores, auditores, guardalivros e técnicos em contabilidade. | 30 % | |
| 13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados | | |

segue fls.99



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.99

| S E R V I Ç O S | COLUNA I % -V.R.F. | COLUNA II (%) |
|--|-----------------------|--------------------|
| a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços). | | 5 % |
| 14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente. | 10 % | |
| 15. Administração de bens, ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras). .. | | 5 % |
| 16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados. | | 5 % |
| 17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas. | 50 % | |
| 18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos. | 20 % | |
| 19. Construção civil: | | |
| a) Execução por administração e empreitadas de construção civil. | | 5 % |
| b) Execução de obras hidráulicas e semelhantes. | | 5 % |
| c) Instalação elétrica. | 10 % | |
| d) Carpinteiros. | 10 % | |
| e) Pintores. | 10 % | |
| f) Pedreiros. | 10 % | |
| g) Outros. | 10 % | |
| 20. Senção, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços. | | 5 % |
| 21. Limpeza de imóveis. | 10 % | |
| 22. Raspagem e lustração de asfalto. | | 5 % |

segue fls.100



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.100

| S E R V I Ç O S | COLUNA I % - V.R.F. | COLUNA II (%) |
|---|------------------------|--------------------|
| 23. Desinfecção e higienização. .. | | 5 % |
| 24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado). | | 5 % |
| 25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza. | 10 % | |
| 26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres. | 10 % | |
| 27. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal: | | |
| a) Veículos de aluguel de Pessoa Física até 2 veículos.. | 10 % | |
| b) Individuais ou coletivas, Pessoa Física ou Jurídica.. | | 5 % |
| 28. Diversões Públicas: | | |
| a) Porque de diversões p/dia.. | 40 % | |
| b) Cinemas. | | 5 % |
| c) Taxi-danengs. | | 5 % |
| d) Circos. | | isento |
| e) Exposição com cobrança de ingressos. | | 10 % |
| f) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos p/unidade. | 20 % | |
| g) Bailes, "show" festivais, recitais e congêneres. | | 5 % |
| h) Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão. | | 3 % |
| i) Execução de música, individualmente ou através de conjuntos. | | 5 % |
| j) Fornecimento de música mediante transmissão, por qualquer processo. | | 5 % |

segue fls.101



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.101

| S E R V I Ç O S | COLUNA I | COLUNA II |
|--|-----------|-----------|
| | % -V.R.F. | (%) |
| 29. Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas). | | 5 % |
| 30. Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo | | 5 % |
| 31. Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59. | | 5 % |
| 32. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59. | | 5 % |
| 33. Análises técnicas. | | 5 % |
| 34. Organização de feiras de amostras, congresso e congêneres: | | |
| a) Com fins lucrativos. | 20 % | |
| b) Com cobrança de ingresso.. | | 10 % |
| 35. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais de publicidade, por qualquer meio. | | 5 % |
| 36. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos. | | 5 % |
| 37. Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras). | | 5 % |
| 38. Guarda e estacionamento de veículos. | | 5 % |
| 39. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (inclusive o valor da alimentação, quando estiver no preço da diária ou mensalidade). | | 10 % |
| 40. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão | | |

segue fls.102



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.102

| S E R V I Ç O S | COLUNA I | COLUNA II |
|---|-----------|-----------|
| | % -V.R.F. | (%) |
| implicar em consêrto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41). | | 5 % |
| 41. Consêrtos e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos). | | 5 % |
| 42. Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços). | | 5 % |
| 43. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis de objetos não destinados a comercialização ou industrialização). | | 5 % |
| 44. Ensino de qualquer grau ou natureza: | | |
| a) Auto escola. | 15 % | |
| b) Demais escolas. | | 2 % |
| 45. Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário. | 10 % | |
| 46. Tinturaria e lavanderia. ... | 10 % | |
| 47. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização. | | 5 % |
| 48. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final de serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica). .. | | 10 % |

segue fls.103



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls. 103

| S E R V I Ç O S | COLUNA I % -V.R.F. | COLUNA II (%) |
|---|-----------------------|--------------------|
| 49. Colocação de tapetes e cortinas co material fornecido pelo usuário final do serviço.. | | 10 % |
| 50. Estúdios: fotográficos e cinematográficos, inclusive revelações, ampliações, cópias e reproduções, estúdios de gravação de "videotapes" para televisão; estúdios fonográficos e de gravação de sons e ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora. | | 10 % |
| 51. Cópias de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior. | | 10 % |
| 52. Locação de bens móveis. | | 5 % |
| 53. Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia. | | 5 % |
| 54. Guarda, tratamento e amestramento de animais. | 25 % | |
| 55. Florestamento e reflorestamento. | | 5 % |
| 56. Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução). | | 5 % |
| 57. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos. | | 10 % |
| 58. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros. | | 10 % |
| 59. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar). | | 10 % |
| 60. Encadernação de livros e revistas. | | 5 % |
| 61. Aerofotogrametria. | | 5 % |
| 62. Cobranças, inclusive de direitos autorais. | | 3 % |

segue fls.104



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.104

| S E R V I Ç O S | <u>COLUNA I</u> % -V.R.F. | <u>COLUNA II</u> (%) |
|---|------------------------------|---------------------------|
| 63. Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes". | | 10 % |
| 64. Distribuição e venda de bilhetes de loteria. | 20 % | |
| 65. Empresas funerárias. | | 10 % |
| 66. Taxidermista. | | 5 % |

segue fls.105



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.105

TABELA Nº 2

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

CÁLCULO:

Importâncias fixas, por estabelecimen-
to ou local de atividades.

| A T I V I D A D E S | % - V.R.F. |
|--|------------|
| I - POR M.² DE ÁREA COBERTA | |
| 1- Indústria. | 0,18 % |
| 2- Comércio: | |
| a) De gêneros alimentícios | |
| I- Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II- Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| b) Bebidas alcoolicas a retalho, bar, etc. | 1,00 % |
| c) Restaurantes. | 0,40 % |
| d) Hotéis, pensões e similares. | 0,30 % |
| e) Posto de serviços e venda gasolina. .. | 1,00 % |
| f) Outras Atividades Comerciais | |
| I- Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II- Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| 3- Prestação de Serviços: | |
| a) Oficina Mecânica e Similares | |
| I- Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II- Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| b) Cabeleireiros, barbeiros, manicures e pedicures. | 0,30 % |
| c) Outras atividades de prestação de serviços. | 0,30 % |
| 4- Estabelecimento de crédito de financiamentos e similares: | |
| I- Até 300 M2. | 1,50 % |
| II- Acima de 300 M2. | 2,00 % |
| 5- Outras Atividades: | |
| I - Por metro de áreas descobertas | |
| a) Depósitos. | 0,03 % |
| b) Outros. | 0,30 % |
| II- Sobre o valor de referência Fiscal | |
| a) Profissões liberais. | 25,00% |
| b) Profissões autônomos. | 5,00% |

segue fls.106



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.106

TABELA Nº 3

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO EM HORÁRIO NORMAL

CÁLCULO:

Importância fixas por M2, por estabelecimento ou local de atividade.

| NATUREZA DA ATIVIDADE | % - V.R.F. |
|---|------------|
| 1- INDÚSTRIA: | |
| a) Com quantidade ilimitada de empregados | |
| I-Taxa única. | 0,18 % |
| 2- PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA: | |
| a) Com quantidade ilimitada de empregados | |
| I-Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II-Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| 3- COMÉRCIO: | |
| a) Venda de gêneros alimentícios em geral (empórios, mercearias, supermercados e congêneres): | |
| b) Sem venda de bebidas alcoólicas a varejo. | |
| I-Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II-Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| b) Com venda de bebidas alcoólicas a varejo. | |
| I-Taxa única. | 1,00 % |
| b) bares e restaurantes. | 1,00 % |
| c) Quaisquer outros ramos de atividades comerciais. | |
| I-Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II-Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| 4- ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE SEGUROS, DE CAPITALIZAÇÃO E SIMILARES: | |
| I-Área até 300 M2. | 1,50 % |
| II-Área acima de 300 M2. | 2,00 % |
| 5- HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E SIMILARES: | |
| I-Taxa única. | 0,30 % |
| 6- DIVERSÕES PÚBLICAS: | |
| a) bailes e festas. | 0,30 % |
| b) cinemas e teatros. | 0,30 % |
| c) restaurantes dançantes, boates e similares até 200 M2. | 1,00 % |
| d) bilhares e qualquer outros jogos de mesa. | 0,30 % |
| e) boliches. | 0,30 % |
| f) tiro ao alvo. | 0,30 % |
| g) exposições, feiras e quermesses. | 0,30 % |
| h) circos e parques de diversões não incluídos nos itens anteriores. | 0,30 % |

segue fls.107



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.107

| NATUREZA DA ATIVIDADE | % - V.R.F. |
|---|------------|
| i) competições esportivas. | 0,30 % |
| j) quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos nos itens anteriores. | 0,30 % |
| 7- Armazens Gerais, Frigoríficos, Silos e Guarda-Móveis: | |
| I- Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II-Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| 8- Estacionamentos de Veículos. | 0,30 % |
| 9- Estudos Fotograficos, Cinematograficos e de Gravação. | 0,30 % |
| 10-Casa de Loteria. | 0,30 % |
| 11-Oficina de Consertos em Geral: | |
| I- Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II-Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| 12-Posto de Serviços para Veículos, Depósitos de Inflamáveis e Similares. | 1,00 % |
| 13-Tinturarias e Lavanderias. | 0,30 % |
| 14-Salões de Engraxates. | 0,30 % |
| 15-Barbearias, Salões de Beleza, Estabelecimentos de Banhos, duchas, massagens, Gínicas e Congêneres. | 0,30 % |
| 16-Ensino de Qualquer Grau ou Natureza. | 0,30 % |
| 17-Laboratórios de Análises Clínicas e Eletricidade médica. | 0,30 % |
| 18-Hospitais, Sanatórios, Ambulatórios, Prontos-Socorros, Casas de Saúde e Congêneres. | 0,30 % |
| 19-Ambulantes e Feirantes: | |
| a) Venda de Produtos Alimentícios em geral. | |
| b) Venda de Produtos de Limpeza e Higiene. | |
| c) Venda de Outros Produtos. | |
| I- Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II-Área acima de 200 M2. | 0,40 % |
| 20-Quaisquer outras atividades Comerciais Industriais, Agropecuarias e Financeiras, não incluídas nesta Tabela assim como quaisquer estabelecimentos de Pessoa Física ou Jurídica que, de modo permanente prestem os serviços ou exerçam as atividades constantes da Lista de Serviços do Art. 59, deste Código não incluídos nesta Tabela: | |
| I- Área até 200 M2. | 0,30 % |
| II-Área acima de 200 M2. | 0,40 % |

segue fls.108



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.108

| NATUREZA DA ATIVIDADE | % - V.R.F. |
|--|------------|
| 21-Representantes Comerciais Autônomos, Corretores, Despachantes, Agentes e Prepostos em geral, Mediadores de Negócios e outros Profissionais Autônomos: | |
| I - Taxa Anual. | 10,00 % |
| Nota: Em qualquer hipótese a Taxa não poderá ser inferior a 10 % (dez por cento), do maior valor de referência em vigor (art. 109 - § 4º Inciso III do C.T.M.) | |



TABELA Nº 4

TAXA DE LICENÇA DE FISCALIZAÇÃO FORA DO
HORÁRIO NORMAL

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

| <u>I - PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO</u> | <u>% - V.R.F.</u> |
|------------------------------------|-------------------|
| a - até as 22 horas: | |
| - por dia. | 5 % |
| - por mês. | 20 % |
| - por ano. | 40 % |
| b - além das 22 horas: | |
| - por dia. | 10 % |
| - por mês. | 30 % |
| - por ano. | 50 % |
| <u>II - ANTECIPAÇÃO DO HORÁRIO</u> | |
| - por dia. | 3 % |
| - por mês. | 10 % |
| - por ano. | 20 % |

Observação: Barbeiro com 70 % de desconto na licença.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.110

TABELA Nº 5

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EVENTUAL
OU AMBULANTE

ALÍQUOTA SÔBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

| | % V.R.F. | % V.R.F. | % V.R.F. |
|---|----------|----------|----------|
| <u>I - COMÉRCIO EVENTUAL</u> | | | |
| - qualquer produto, exceto aves, frutas, revistas, jornais e livros | 10 % | 30 % | 100 % |
| <u>II - COMÉRCIO AMBULANTE</u> | | | |
| 1. Residentes no município | 10 % | 30 % | 50 % |
| 2. Residentes em outros mu nicípios..... | 30 % | 100 % | 200 % |



TABELA Nº 6

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, ARRUAMENTO
E LOTEAMENTOS DE TERRENOS

CÁLCULO: _____

ALÍQUOTA SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

| NATUREZA DAS OBRAS | % - V.R.F. |
|---|------------|
| 1. CONSTRUÇÃO DE: | |
| a) edifícios, ou casa até dois pavimentos, por m ² de área construída..... | 0,10 % |
| b) edifícios, ou casa com mais de dois pavimentos, por m ² de área construída..... | 0,13 % |
| c) dependências em prédios residenciais, por m ² área construída..... | 0,08 % |
| d) dependências em quaisquer outros prédios, para quaisquer finalidades, por m ² de área construída..... | |
| e) barracões, galpões, por m ² de área construída..... | 0,08 % |
| f) fachadas por metro linear..... | 1,00 % |
| g) marquises, cobertas e tapumes, por metro linear..... | 1,00 % |
| h) reconstruções, reformas, reparos e demolições por m ² | 0,10 % |
| 2. PARCELAMENTO DO SOLO | |
| a) de 1 a 2 lotes - por lote..... | 5,00 % |
| b) com mais de 3 lotes - por lote..... | 4,00 % |
| 3. ARRUAMENTOS | |
| a) com área até 20.000 m ² | 80,00 % |
| b) com área acima de 20.000 m ² para cada 100 m ² que exceder além da taxa fixa..... | 3,00 % |
| 4. LOTEAMENTOS | |
| a) com área até 10.000 m ² | 200,00 % |
| b) com área acima de 10.000 m ² por cada 100 m ² , que exceder além da taxa fixa..... | 3,00 % |
| 5. QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA: | |
| a) por metro linear | 0,10 % |
| b) por metro quadrado..... | 0,10 % |

TABELA Nº 7TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADECÁLCULO:

Períodos e Alíquotas sôbre o valor de V.R.F.

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | % - V.R.F. |
|--|------------|
| 1. Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade por ano..... | 5,00 % |
| 2. Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros. - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade..... | 2,00 % |
| 3. Publicidade: | |
| 3.1- no interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante. | |
| 3.2- em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante..... | 0,50 % |
| 3.3- em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou diapositivos - Qualquer quantidade, por anunciante..... | 5,00 % |
| 3.4- em vitrines, "stands", vestibulos e outras dependências de estabelecimento comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante..... | 5,00 % |
| 4. Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas | |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUAÇU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.113

| ESPÉCIE DE PUBLICIDADE | % - V.R.F. |
|--|------------|
| e caminhos municipais, estaduais ou federais - por anunciante..... | 20,00 % |
| 5. Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos - Qualquer quantidade, por anunciante..... | 5,00 % |



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º _____

fls.114

TABELA Nº 8

TABELA PARA COBRANÇA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE
OCUPAÇÃO DE SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS
ALÍQUOTAS SOBRE O VALOR DE REFERÊNCIA FISCAL

| T I P O | Fiscalização % - V.R.F. |
|---|----------------------------|
| 1. Espaço ocupado por balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, nas feiras, vias e logradouros públicos ou como depósito de materiais ou estacionamentos privados de veículos inclusive para fins comerciais em locais designados pela Prefeitura, po prazo e a critério desta, inclusive para fins de segurança: | |
| a- por dia e por metro 2 | 1 % |
| b- por mês e por metro 2 | 4 % |
| c- por ano e por metro 2 | 20 % |
| 2. Sem uso de qualquer instalação: | |
| a- por dia e por metro 2 | 1 % |
| b- por mês e por metro 2 | 6 % |
| c- por ano e por metro 2 | 40 % |
| 3. Espaço ocupado por circos e parques de diversões: | |
| a- na sede do município, por dia.. | 30 % |
| b- nos distritos, por quinze dias. | 20 % |
| 4. Estacionamento de veículos de aluguel, em pontos determinados por ano..... | 20 % |